PROJETO DE LEI № , DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dá nova redação ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que, em qualquer ação de competência da Justiça do Trabalho, não corre prazo prescricional contra pessoas menores de dezoito anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 11. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho para trabalhadores urbanos e rurais prescreve em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.
- § 2º Para o ajuizamento de qualquer ação de competência da Justiça do Trabalho, não corre prescrição contra as pessoas menores de dezoito anos. (NR)"
- Art. 2º Revoga-se o art. 440 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca, em relação às ações de competência da Justiça do Trabalho, estender a todas as pessoas menores de dezoito anos a causa impeditiva da prescrição prevista no artigo 440 da CLT – dispositivo referente à proteção do trabalho do menor que estabelece não correr qualquer prazo prescricional contra menores de dezoito anos.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmou-se no sentido de que a aplicação da regra do artigo 440 da CLT é restrita aos casos em que o menor de dezoito anos é o próprio trabalhador, que propõe reclamação trabalhista pleiteando direitos oriundos de sua relação de trabalho, pois se trata de dispositivo inserido no Capítulo IV do Título III da CLT, capítulo denominado "Da Proteção do Trabalho do Menor".

Nas ações em que o menor de dezoito anos figure como sucessor de trabalhador ou pretenda indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho sofrido por seu familiar, a jurisprudência do TST, considerando que não há regra específica na CLT, sustenta a aplicação do artigo 198, I, do Código Civil, o qual impede o curso da prescrição apenas contra os menores de dezesseis anos. Tal regra é nitidamente prejudicial a estes adolescentes, pois seu direito de ação fica sujeito a ser extinto pela prescrição se não exercido em prazo muito mais curto do que o aplicável ao maior de dezesseis e menor de dezoito anos que pleiteie direitos em razão de seu próprio contrato de trabalho.

A alteração legislativa proposta é fundamental para corrigir essa situação de desigualdade. Ademais, o Projeto está em consonância com o princípio da proteção integral às crianças e aos adolescentes, consagrado no artigo 227 da Constituição da República, pois maximiza a garantia de seus direitos ao proporcionar tempo hábil para o ajuizamento de ações perante a Justiça do Trabalho após o alcance da plena capacidade civil, aos dezoito anos, quando não mais necessitam da assistência de seus responsáveis.

Além disso, na oportunidade da alteração do art. 11 da CLT, convém adequar seu texto ao disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, que, desde a Emenda Constitucional nº 28, de

3

2000, uniformizou o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais. Neste ponto, cabe destacar que o projeto não apresenta inovação quanto à norma aplicável, mas apenas atualiza o texto da CLT.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de

de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA